

A NECESSIDADE DE UM NOVO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO: A PARASSUBORDINAÇÃO

Gabriel Artur Schweiger

A subordinação que se constata no trabalho intelectual é muito diluída, tendo vários elementos. Dentre eles, são mencionados por alguns autores a integração das atividades prestadas pelos trabalhadores no processo de produção da empresa tomadora, tidas como subordinação objetiva, que pode não é bastante para reconhecimento da relação de emprego, frente ao fato de poder ocorrer também no trabalho autônomo. Assim, é necessário o exercício do poder diretivo e disciplinar do tomador de serviços sobre a prestação de trabalho para a verificação de trabalho parassubordinado. (BARROS, 2004).

Apesar de ser ressaltado que o julgador deverá atentar para outras características da relação de trabalho em tela, para constatar elementos da subordinação, tais como: se o serviço exercido poderá ser objeto de contrato de trabalho, não importando o resultado auferido por ele; se é exercido é de caráter e pessoal e executada com matéria-prima e instrumentos da empresa; se os riscos do negócio são assumidos pelo tomador; se os vencimentos são comensurados sobre o tempo de trabalho subordinado, porque se for à função do resultado da atividade produtiva, inclina-se à subsistência de trabalho autônomo, mesmo que essa forma de remuneração seja característica do trabalho a domicilio subordinado; acontecendo o mesmo se a prestação de serviço é de caráter contínuo. (GALANTINO, 2000, apud BARROS, 2004).

Isolados, esses critério se mostram insuficientes para a caracterização de subordinação, sendo imperiosa a constatação deles em conjunto na relação jurídica, considerando o tipo de atividade realizada e a existência de poder diretivo. A liberdade contratual das partes pode obstaculizar a correta interpretação da situação, à medida que excluem a subordinação na elaboração do contrato, ao mesmo tempo em que adotam elementos que constituem tanto a autonomia quanto

a subordinação. (BARROS, 2004).

Mas com base no princípio da irrenunciabilidade do direito trabalhista, quando constatado pelo julgador que a situação fática se trata de relação de trabalho subordinado, este deverá proceder a seu correto enquadramento.

Ficou difícil a diferenciação entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo, diante das constantes transformações no cenário social, onde novas formas de prestação de trabalho são criadas, com características híbridas que dificultam seu correto enquadramento. A doutrina então propôs o conceito de parassubordinação para ampliar a tutela trabalhista aos trabalhadores que se encontram em relação de hipossuficiência frente aos seus tomadores, o que seria mais digno tendo em vista às vantagens da legislação trabalhista.

Foi visto que a jurisprudência nacional, quando julgam casos onde fica dúvida a se a prestação de trabalho é autônoma ou subordinada, aprecia a relação de trabalho procurando pelas características do art. 3º da CLT, mesmo que não sendo uma relação de subordinação plena, frente à impossibilidade de controle do trabalhador, seja pelo caráter técnico da atividade ou pela forma que se dá, como no caso de representação, onde o prestador controla totalmente sua atividade, comprometido apenas com a sequência de resultados, é empregada a terminologia subordinação, quando o mais correto seria a parassubordinação, com tais decisões fica claro que os tribunais já estão dispostos a aceitarem o instituto da parassubordinação, restando aos legisladores atenderem essa demanda da sociedade. A parassubordinação pode ser assimilada pela legislação pátria, pois tem ligação com o critério de debilidade contratual do trabalhador, derivando-se da inferioridade deste para com o tomador de seu labor, identificando-se com sua dependência econômica.

Sua inserção, ao lado da subordinação, no ordenamento jurídico, implicaria a admissão do critério da dependência social, que diz que o contrato de trabalho e conseqüentemente a aplicação do Direito do trabalho são resultados tanto da subordinação, quanto da dependência econômica. (PEDREIRA, 2001). A subordinação continuaria como o fator mais importante para a constatação do vínculo empregatício, e a parassubordinação seria uma extensão dela, como um

braço que abrangeria uma faixa de trabalhadores que se encontram marginalizados.

Pois, se a subordinação e a dependência econômica, pode alternativamente caracterizar a relação de emprego, e a dependência econômica confundir-se-ia com a parassubordinação, então esta poderia sustentar-se pelo art. 3º da CLT, que admite que a dependência, jurídica ou econômica, caracteriza o empregado e conseqüentemente a relação de emprego. Não se equivalendo, entretanto a parassubordinação e a dependência econômica, pois enquanto esta exige a imersão total da prestação do trabalho na rotina da empresa tomadora, aquela não requer, e pelo contrário, é verificada pela total liberdade do itinerário do trabalhador. Enquanto que a dependência econômica e a dependência social justificam a aplicação do Direito do trabalho por caracterizarem o contrato de trabalho, a parassubordinação não apresenta tais dependências e mesmo assim, merece aplicação da tutela trabalhista. (PEDREIRA, 2001).

Foi demonstrado que, os trabalhadores autônomos, à margem da legislação enquanto parassubordinados são merecedores da tutela trabalhista, o instituto da parassubordinação ao ser incorporado à legislação trabalhista brasileira, representaria um marco na história do Direito do Trabalho brasileiro, um enorme avanço à busca da dignidade da prestação de trabalho, garantindo aos trabalhadores parassubordinados, como os representantes e agentes comerciais, os trabalhadores intelectuais, os trabalhadores colaboradores, teriam à disposição a grande instituição da Justiça do Trabalho brasileira, como garantidora de suas pretensões de direitos.

O instituto da parassubordinação oferece enormes vantagens ao ser assimilado pela legislação trabalhista, na medida em que aumentaria as formas de contratação de trabalho e traria conseqüências sociais, econômicas e políticas com o aumento da taxa de empregos, conseqüentemente, uma grande melhora no bem estar social.

Entretanto, assevera-se que a legislação brasileira deverá ser modificada para a aplicação do instituto da parassubordinação, pois atualmente os tribunais consideram relação de emprego, o trabalho subordinado prestado de forma dependente, empregando o vocábulo “subordinação”, então, a lei que incorporar ao

Direito pátrio o critério da parassubordinação, o fará considerando-a como um novo tipo de relação jurídica, onde a coordenação seria o carro-chefe para sua constituição e deverá especificar que as normas do Direito do Trabalho brasileiro deverão ser estendidas aos parassubordinados, se não todas, quais então.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto Lei n.º 5.452**, 1.º de maio de 1943, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 13 Nov. 2014.

BRASIL, **Decreto Lei n.º 972/**, 17 de outubro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm. Acesso em: 04 Jun. 2015.

BRASIL, **Decreto Lei n.º 83.284**, 13 de março de 1979, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83284.htm>. Acesso em; 20 Mai 2015.

BRASIL, **Lei n.º 5.890**, 8 de junho de 1973, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5890.htm>. Acesso em 23 Abr. 2015.

BRASIL, **Lei n.º 6.533**, 24 de maio de 1978, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em 20 Mai. 2015.

BRASIL, **Lei 6.612**, 7 de dezembro de 1978, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6612.htm. Acesso em 04 Jun. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário n.º 00006053620115010024**. Recorrente: Luciano Vasconcelos Galvão. Recorrido: Chemtech Serviços de engenharia e software LTDA. e Siemens LTDA., Juiz relator: Giselle Bondim Lopes Ribeiro, 27 Abr. 2015. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br/consulta-jurisprudencia>>. Acesso em 10 Mai. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário n.º 00007423620125020030**. Recorrente: Gerlane Narciso de Oliveira. Recorridos: Home Health Care Doctor Serviços Medicos e COOPERSAUD Coop. Trab. da Area da Saude. Juiz relator: Rita Maria Silvestre, 02 Abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1594093>>, Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário n.º 00073-2005-103-03-00-5**. Recorrente: Sempre Editora Ltda. Recorrido: Wanderson Flavio da Cunha, Juiz relator: Luiz Otavio Linhares Renault, 21 Set. 2005. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=354478&acesso=437115f27781c46c439dbbe5c7bdcca3>>. Acesso em 10 Mai. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3º Região). **Recurso Ordinário, Nº 0002160-54.2012.5.03.0006**. Recorrente: Radio e Televisao Bandeirantes de Minas Gerais Ltda. Recorrido: Sergio Nonato dos Reis. Juiz relator: Milton V.Thibau de Almeida, 27 Mai. 2014. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=1090354&acesso=8bb06e70de2cbc67c5ee8e30fde9fa42>>. Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3º Região). **Recurso Ordinário, Nº 0001648-24.2010.5.03.0109**. Recorrente: Taboca Produções Artísticas LTDA.. Recorrido: Benjamin de Oliveveira Abras e outros. Juiz relator: Marcelo Lamego Pertence, 1 Dez. 2011. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=882634&acesso=f97d9be2f7764f0c0bbc446a2ee8b0b2>>. Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3º Região). **Recurso Ordinário, Nº 0098900-55.2006.5.03.0048**. Recorrente: Enildo Fernando Borges e Emílio e Eduardo S/C LTDA. Recorrido: Os mesmos. Juiz relator: Des. Anemar Pereira Amaral, 29 Mai. 2007. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pldAcordao=535744&acesso=adda1d79db36c7bf2ac236eafb460b4e>>. Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (3º Região). **Recurso Ordinário, Nº 0002003-41.2013.5.03.0008**. Recorrentes: Stefanini Consultoria e Assessoria em informática S.A.; Magda Regina Sampaio de Lima. Recorrido: As mesmas. Relator: Paulo Mauricio R. Pires, 20 Mai. 2015. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=44358>>. Acesso em: 27 Jun.

2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário n.º 0001353-77.2012.5.04.0403**. Recorrente: Maria Madalena Telesca. Recorrido: Marcos Fagundes Salomão, Juiz relator: Gilberto Souza Dos Santos, 3 jun. 2014. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?>

[q=cache:BLHyRnvwRAMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50008638++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-05-29..2015-05-29+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:BLHyRnvwRAMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50008638++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-05-29..2015-05-29+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário n.º 0000639-39.2011.5.04.0020**. Recorrente: Tânia Regina Silva Reckziegel. Recorrido: Marcelo José Ferlin D Ambroso, Juiz relator: Alexandre Corrêa Da Cruz, 15 Mai. 2014. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?>

[q=cache:4hYxXEWXb_0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49785905+RECURSO+ORDIN%C3%81RIO+DO+RECLAMANTE.V%C3%8DNCULO+DE+EMPREGO.+ADVOGADO+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-05-15..2014-05-20+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:4hYxXEWXb_0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49785905+RECURSO+ORDIN%C3%81RIO+DO+RECLAMANTE.V%C3%8DNCULO+DE+EMPREGO.+ADVOGADO+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-05-15..2014-05-20+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário n.º 0077100-88.1998.5.04.0026**. Recorrente: Bittecourt & Rama Advogados S/C. Recorrido: livonilza Vieira Marques, Juiz relator: Denise Pacheco, 11 Abr. 2002. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?>

[q=cache:xtlCx9W_HTUJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D5323995+vinculo+de+emprego+profissional+liberal+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2002-04-11..2002-04-12+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:xtlCx9W_HTUJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D5323995+vinculo+de+emprego+profissional+liberal+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2002-04-11..2002-04-12+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Recurso Ordinário n.º 0025400-31.2014.5.13.0004**. Recorrente: Empresa de Transportes Atlas Ltda. Recorrido: Jacson Soares de Sá, Juiz Relator: Edvaldo de Andrade, 03 Dez. 2014. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/captcha.jsf>, Acesso em: 4 Jun. 2015.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região). **Recurso Ordinário n.º 1762 SP 001762/2009**. Recorrente: Sind. dos Serv. Mun. de Ribeirão Preto. Recorrido: Eduardo Ramos Ervas Fabbri. Juiz relator: José Antônio Pancotti, 16 Jan. 2009. Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18967663/recurso-ordinario-ro-1762-sp-001762-2009/inteiro-teor-104217309>>. Acesso em: 23 Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **Embargos de Declaração, Nº 115440-69.2001.5.02.0441**, Embargante: Evaldo Aragão Farqui. Embargado: Adm. Exportadora e Importadora S.A. e outra. Embargados: Os mesmos. Juíza relatora: Delaíde Miranda Arantes, 9 Mai. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR%20-20115440-69.2001.5.02.0441&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADYFAAP&dataPublicacao=11/05/2012&localPublicacao=DEJT&query=>>>, Acesso em: 23, Abr. 2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **Recurso de revista Nº 284623-14.1996.5.05.5555**, Recorrente: Empresa Bahiana de Jornalismo S/A. Recorrido: Aymoré Moreira. Juíza relatora: Francisco Fausto Paula de Medeiros, 24 Fev. 1999. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-20284623-14.1996.5.05.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAYstAAF&dataPublicacao=19/03/1999&localPublicacao=DJ&query=>>>, Acesso em: 23, Abr. 2015.

BRASIL, Superior Tribunal Federal, **Recurso extraordinário 511.961**. Recorrente: Sindicato das empresas de rádio e televisão do estado de São Paulo-Sertesp. Recorrido: Ministério Público Federal, Ministro Relator: Gilmar Mendes, 17 Jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 23 Mai. 2015.

ALEXANDRINO; PAULO. **Manual de Direito do Trabalho**. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Trabalhadores intelectuais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 147-165, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/1234>. Acesso em: 29 Abr. 2015.

BATALHA, Elton Duarte. **Necessidade de reforma trabalhista: A experiência Italiana**. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 131. p. 307. Jul / 2008, DTR\2008\446. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014da0d032d6dbb567eb&docguid=I5b70e9c0f25611dfab6f01000000000&hitguid=I5b70e9c0f25611dfab6f01000000000&spos=4&epos=4&td=10&context=99&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 14 Abr 2015.

BULGUERONI, Renata Orsi, **Parassubordinação: Origem, elementos, espécies e tutela**, Revista de Direito do Trabalho. Vol. 131. p. 329. Jul. 2008\455). Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014da0b0862c3d775508&docguid=I5b9e3b50f25611>>

dfab6f010000000000&hitguid=I5b9e3b50f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=23&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 Abr. 2015.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes, **Subordinação no Direito do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho, **Curso de direito do trabalho**, 13. ed – São Paulo, Ltr, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho** / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. – 7.^a ed. Rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINEZ, Luciano, **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho Relações Individuais e Coletivas do Trabalho**, 24. ed., Rev atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Direito do trabalho e tecnologia: o teletrabalho e a parassubordinação**. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_julho2007/convidados/con1.doc>. Acesso em 17 Abr. 2015.

PEDREIRA, Luiz de Pinho. **Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: A parassubordinação**, Revista de Direito do Trabalho. vol. 103. p. 173. Jul/2001 DTR/2001/680. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000014da0df15f6f628e479&docguid=I935075f0f25511dfab6f010000000000&hitguid=I935075f0f25511dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=10&context=117&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em : 14 Abr. 2015.

PEREIRA, Leone. **Terceirização – aspectos atuais e polêmicos**. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 162/2015. p. 15-43. Mar – Abr/2015. DTR/2015/7767. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000014da0c4381a9fe77d02&docguid=I37d70780fad311e4b583010000000000&hitguid=I37d70780fad311e4b583010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=82&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 Mai. 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. vol. 1: parte geral / Homero Mateus da Silva. – 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Elsevier,

2013.

SILVA, Otavio Pinto e. **O trabalho parassubordinado**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 195-203, jan. 2002. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67540>>. Acesso em: 29 Mar. 2015. .

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I / Jorge Luiz Souto Maior. – São Paulo: Ltr, 2011.

VILHENA, Paulo Emílio de. 1926. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos** / Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena. – 3. ed. – São Paulo: Ltr, 2005